



DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 015/2021, manejada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que ***“Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de: LOTE DE MÓVEIS DE LINHAS DE PRODUÇÃO DIFERENTES”***

Alega que ***“Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do lote 01, já que a linha de produção de um em nada tem a ver com o outro.”*** e que ***“A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente. Dificultando a participação de um grande número de empresas, pois a maioria das empresas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente diferentes, tornando restrita a competitividade”***

Ao fim, postula pela procedência da impugnação para ***“adequar e desmembrar o lote 01”***.

É o relatório.

O matéria sob comento não merece amparo a tampouco maiores dilações posto que, se ao menos a impugnante dispensasse tempo para a leitura do instrumento convocatório, observaria que o critério de julgamento adotado no certame é o **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Nesse sentido estabelecem expressamente o preâmbulo do instrumento convocatório, bem como os itens nº 1.2 e 1.3 logo no início do referido documento, saltando aos olhos o nítido desconhecimento da impugnante acerca do procedimento adotado.

Dessarte, inexistindo qualquer óbice ou restrição a participação de interessados em contratar com a administração, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 02 de Junho de 2021.

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial



DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 015/2021, manejada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que ***“o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho”***.

Alega que ***“A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 02 (dois) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais”*** e que ***“Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação”***.

Ao fim, postula pela procedência da impugnação para ***“modificação 02 (dois) dias para 30 (trinta) dias”*** quanto ao prazo de entrega estabelecido.

É o relatório.

Ora, é de sabedoria corrente que o princípio da razoabilidade deve ser observado quando levado a efeito o ato administrativo, todavia, em se tratando de bem comum de entrega imediata, não se mostra razoável postular pela dilação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, mormente em se tratando de objeto cuja pretensão da administração é adquirir o quanto antes, fato evidenciado pelo prazo de entrega de dois dias úteis exigido no termo de referência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Por outro ângulo, nada impede que, uma vez firmado o contrato administrativo, o prazo de entrega seja prorrogado em decorrência de fato excepcional devidamente justificado, aprovado pela autoridade superior. (art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93).

Finalmente, em se tratando de bens comuns, certamente várias empresas (distantes ou não do município) dispõem de condições de entregar o objeto, seja no prazo fixado no termo de referência, seja em prazo maior razoável, solicitado pela vencedora e deferido pela administração, razão porque resta espancada de qualquer dúvida qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessarte, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 02 de Junho de 2021.

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregociro Oficial



DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 015/2021, manejada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que ***“o prazo de 02 (dois) dias determinado no Subitem 4.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação”***.

Alega que ***“tem sua sede localizada na capital federal, a mais de 1.398,7 quilômetros do Município de João Lisboa – MA. Com efeito, o prazo estipulado de 02 (dois) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.”*** e que ***“Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação”***

Ao fim, postula pela procedência da impugnação para ***“aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.”***

É o relatório.

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização contém todas as características do objeto licitado, sendo certo ainda que trata-se de bem comum, ou seja, nos exatos limites do que dispõe o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, ***“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”***

Portanto, a modalidade licitatória encontra-se amparada pela legislação, bem como o objeto licitado, por sua natureza, não se mostra de difícil aquisição.

Ora, é de sabedoria corrente que o princípio da razoabilidade deve ser observado quando levado a efeito o ato administrativo, todavia, em se tratando de bem comum de entrega imediata, não se mostra razoável postular pela dilação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, mormente em se tratando de objeto cuja pretensão da administração é adquirir o quanto antes, fato evidenciado pelo prazo de entrega de dois dias úteis exigido no termo de referência.

Por outro ângulo, nada impede que, uma vez firmado o contrato administrativo, o prazo de entrega seja prorrogado em decorrência de fato excepcional devidamente justificado, aprovado pela autoridade superior. (art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93).

Finalmente, em se tratando de bens comuns, certamente várias empresas (distantes ou não do município) dispõem de condições de entregar o objeto, seja no prazo fixado no termo de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



referência, seja em prazo maior razoável, solicitado pela vencedora e deferido pela administração, razão porque resta espancada de qualquer dúvida qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessarte, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 02 de Junho de 2021

MARCOS VENICIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial



DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 015/2021, manejada pela empresa RV FERREIRA ROCHA, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que ***“SEJA DESMEMBRADO (Bebedouros industriais), dos demais itens do lote, em virtude de serem de categorias e classificação diferentes, trazendo mais concorrência e assim maior benefício na disputa, conseqüentemente, redução nos custos”***

Ao fim, postula pela procedência da impugnação para desmembrar os itens 18 e 19 dos respectivos lotes.

É o relatório.

O matéria sob comento não merece amparo a tampouco maiores dilações posto que, se ao menos a impugnante dispensasse tempo para a leitura do instrumento convocatório, observaria que o critério de julgamento adotado no certame é o **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Nesse sentido estabelecem expressamente o preâmbulo do instrumento convocatório, bem como os itens nº 1.2 e 1.3 logo no início do referido documento, saltando aos olhos o nítido desconhecimento da impugnante acerca do procedimento adotado.

Dessarte, inexistindo qualquer óbice ou restrição a participação de interessados em contratar com a administração, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 02 de Junho de 2021

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial